

sável pela Administração Pública, através do respectivo serviço competente.

3 — As leis orgânicas das secretarias-gerais que não contemplem as funções constantes dos números anteriores, desde que aquelas não estejam legalmente cometidas a outros serviços do respectivo ministério, deverão ser revistas no prazo máximo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º

Transição de regimes

1 — Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas na presente lei como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 — Os serviços e organismos da administração directa do Estado devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos na presente lei no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 33.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 26 115, de 23 de Novembro de 1935, 59/76, de 23 de Janeiro, os artigos 2.º a 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 100-A/85, de 8 de Abril.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 31 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 10/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 290/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 265, de 15 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No anexo I, parte A, «Denominações de venda, definições e características», onde se lê:

2. Açúcar ou açúcar branco Sacarose purificada e cristalizada, de boa qualidade, garantida e comercializável	a) Polarização	no mínimo 99,5° Z.
	b) Teor de açúcar invertido	no máximo 0,04 %, em massa
	c) Perda por secagem	no máximo 0,06 %, em massa
	d) Tipo de cor	no máximo 9 pontos, determinados conforme previsto na alínea a) da parte B deste Anexo.

deve ler-se:

2. Açúcar ou açúcar branco Sacarose purificada e cristalizada, de boa qualidade, garantida e comercializável	a) Polarização	no mínimo 99,7° Z.
	b) Teor de açúcar invertido	no máximo 0,04 %, em massa
	c) Perda por secagem	no máximo 0,06 %, em massa
	d) Tipo de cor	no máximo 9 pontos, determinados conforme previsto na alínea a) da parte B deste Anexo.

onde se lê:

3. Açúcar branco extra	a) Polarização	no mínimo 99,5° Z.
	b) Teor de açúcar invertido	no máximo 0,04 %, em massa
	c) Perda por secagem	no máximo 0,06 %, em massa
	Produto cujo número de pontos, determinado conforme previsto na parte B deste Anexo, não ultrapasse o total de 8, nem exceda: c) 4, no que se refere ao tipo de cor; e) 6, no que se refere ao teor de cinza; - 3, no que se refere à cor da solução.	

deve ler-se:

3. Açúcar branco extra	a) Polarização	no mínimo 99,5° Z
	b) Teor de açúcar invertido	no máximo 0,04 %, em massa
	c) Perda por secagem	no máximo 0,06 %, em massa
	Produto cujo número de pontos, determinado conforme previsto na parte B deste Anexo, não ultrapasse o total de 8, nem exceda: - 4, no que se refere ao tipo de cor; - 6, no que se refere ao teor de cinza; - 3, no que se refere à cor da solução.	

onde se lê:

5. Açúcar líquido invertido Solução aquosa de sacarose parcialmente invertida por hidrólise na qual a fracção correspondente ao açúcar invertido não é predominante	c) Matéria seca	no mínimo 62% da massa
	b) Teor de açúcar invertido (razão entre) a frutose e a dextrose: $1,0 \pm 0,1$	mais de 3%, mas não mais de 50 %, em massa, da matéria seca
	c) Cinza condutivimétrica	no máximo 0,4 %, em massa, da matéria seca, determinado conforme previsto na alínea b) da parte B deste Anexo.

deve ler-se:

5. Açúcar líquido invertido Solução aquosa de sacarose parcialmente invertida por hidrólise na qual a fracção correspondente ao açúcar invertido não é predominante	a) Matéria seca	no mínimo 62% da massa
	b) Teor de açúcar invertido (razão entre) a frutose e a dextrose: $1,0 \pm 0,1$	mais de 3%, mas não mais de 50 %, em massa, da matéria seca
	c) Cinza condutivimétrica	no máximo 0,4 %, em massa, da matéria seca, determinado conforme previsto na alínea b) da parte B deste Anexo.

onde se lê:

7. Xarope de glucose Solução aquosa purificada e concentrada de sacarídeos nutritivos obtida a partir de amidos e/ou féculas e/ou inulinas.	c) Matéria seca	no mínimo 70% em massa
	b) Equivalente em dextrose	no mínimo 20% em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose
	c) Cinza sulfatada	no máximo 1%, em massa, da matéria seca

deve ler-se:

7. Xarope de glucose Solução aquosa purificada e concentrada de sacarídeos nutritivos obtida a partir de amidos e/ou féculas e/ou inulinas.	a) Matéria seca	no mínimo 70% em massa
	b) Equivalente em dextrose	no mínimo 20% em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose
	c) Cinza sulfatada	no máximo 1%, em massa, da matéria seca

onde se lê:

8. Xarope de glucose desidratado Xarope de glucose parcialmente desidratado.	e) Matéria seca	no mínimo 93%, em massa
	b) Equivalente em dextrose	no mínimo 20% em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose
	c) Cinza sulfatada	no máximo 1% em massa, da matéria seca

deve ler-se:

8. Xarope de glucose desidratado Xarope de glucose parcialmente desidratado.	c) Matéria seca	no mínimo 93%, em massa
	b) Equivalente em dextrose	no mínimo 20% em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose
	c) Cinza sulfatada	no máximo 1% em massa, da matéria seca

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, José M. Sousa Rego.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 17/2004

de 15 de Janeiro

O Governo tem vindo a impulsionar a utilização de novas tecnologias no cumprimento das obrigações declarativas de natureza tributária.

A redução dos prazos de caducidade do direito à liquidação dos impostos e a conseqüente necessidade de actuação célere da Administração exigem a disponibilização atempada da informação necessária ao controlo fiscal, a qual é particularmente premente no caso das declarações de rendimentos e de retenções das entidades devedoras, imprescindíveis para o respectivo cruzamento.

Importa, por isso, antecipar o prazo de entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, destacando-a da declaração anual contabilística e fiscal a que se referem os artigos 133.º do Código do IRS e do Código do IRC, e tornar obrigatória a sua entrega através da Internet, inclusive, para os serviços e organismos da Administração Pública. O novo prazo será igualmente aplicável aos sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, adoptem um período de tributação diferente do ano civil.

Sem prejuízo da manutenção do carácter unitário da declaração anual contabilística e fiscal — folha de rosto e respectivos anexos, em vigor, aprovados por despacho ministerial de 20 de Fevereiro de 2002 (declaração n.º 72/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2002) e por despacho ministerial de 31 de Janeiro de 2003 (declaração n.º 134/2003,

publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003) —, procede-se agora à autonomização do anexo J, posto que um e outros se destinam ao cumprimento de obrigações declarativas distintas, sujeitas a prazos próprios e cujo incumprimento ou cumprimento defeituoso também terá, no plano sancionatório, tratamento autónomo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código do IRS

O artigo 119.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 119.º

Comunicação de rendimentos e retenções

- 1 —
- a)
- b)
- c) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração, de modelo oficial, referente àqueles rendimentos e respectivas retenções, relativos ao ano anterior.
- 2 —
- 3 —
- 4 —